



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 7.083, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.**

**INSTITUI** diretrizes de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** As diretrizes, ora instituídas, atenderão aos alunos dos ensinos fundamental e médio.

**Art. 2º** São diretrizes:

I – incentivar a capacitação de professores, por meio de cursos e palestras, orientados por nutricionistas, para auxiliar no controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;

II – estimular a capacitação da equipe que trabalha na preparação da merenda escolar para promover sua adequação com as restrições a que os alunos são submetidos em razão do diabetes, sempre com a orientação e supervisão de um nutricionista;

III – conscientizar os alunos sobre a importância do controle da doença, de forma a se evitar o preconceito e o **bullying**;

IV – monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V – estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para o bom acolhimento dos alunos portadores de diabetes;

VI – possibilitar a realização do controle glicêmico nas escolas;

VII – estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes;

VIII – incentivar a realização de apoio individualizado adequado para a idade de cada aluno;

IX – incentivar a administração do autocuidado na rotina diária do aluno, promovendo também a educação em diabetes;

X – incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

XI – orientar os pais de alunos para que comuniquem a escola eventual diagnóstico de diabetes tipo I;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**XII** – estimular a instituição de programas educativos e serviços de atenção ao diabetes;

**XIII** – estimular a formação de uma rede de apoio entre colegas de classe, professores e funcionários, para que a criança se sinta segura no ambiente escolar.

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

